



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, E DO BANCO DO BRASIL S.A., NOS TERMOS DO DISPOSTO NAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.556-10, DE 9 DE MAIO DE 1997, E 1.560-5, DE 15 DE MAIO DE 1997.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Ministro da Fazenda, Pedro Sampaio Malan, o Estado de São Paulo, representado, neste ato, pelo Governador, Mário Covas, doravante designado **ESTADO**, com a interveniência do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Diretor-Presidente, Antônio Carlos Feitosa, doravante designado **BANESPA** ou **DEPOSITÁRIO**, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, representado, neste ato, por Douglas José Malheiro Ayala, brasileiro, advogado, separado, portador do CPF n° 238118207-10 e inscrito na OAB/RJ sob o n° 43576, doravante designado **BNDES**, e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, representado, neste ato, por seu Presidente, Paulo César Ximenes Alves Ferreira, doravante designado **AGENTE**, tendo em vista o disposto no Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, em 27 de novembro de 1996, no âmbito do Programa de Apoio e Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, e na forma do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

disposto nas Medidas Provisórias n°s 1.556-10, de 9 de maio de 1997, e 1.560-5, de 15 de maio de 1997, e na Lei Estadual n° 9.466, de 27 de dezembro de 1996, celebram o presente contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O ESTADO, por este instrumento, se confessa devedor da importância de R\$ 50.388.778.542,92 (cinquenta bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente ao somatório (i) da dívida mobiliária existente em 31 de março de 1996, ainda não paga, ou a que, constituída após essa data, consubstanciou sua simples rolagem, e (ii) dos saldos devedores dos contratos firmados até 31 de março de 1996, atualizados até a data de assinatura deste contrato, conforme discriminado a seguir:

I - Dívida mobiliária: R\$ 20.057.875.108,53 (vinte bilhões, cinquenta e sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos);

II - Contratos com o BANEPA: R\$ 24.395.866.939,42 (vinte e quatro bilhões, trezentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos);

III - Contratos com a Nossa Caixa Nosso Banco - NCNB: R\$ 5.935.036.494,97 (cinco bilhões, novecentos e trinta e cinco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

milhões, trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - A **UNIÃO** assumirá, mediante a celebração dos instrumentos próprios, que deste Contrato farão parte integrante, cada uma das dívidas descritas na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constitui condição de eficácia deste Contrato, além das constantes na Cláusula Vigésima-Sexta, a celebração dos contratos de assunção, pela **UNIÃO**, (i) de toda a dívida contratual, e (ii) de, pelo menos 97% (noventa e sete por cento) do valor atual da dívida mobiliária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Atendida a condição a que se refere o parágrafo anterior, a **UNIÃO** se obriga a pagar à vista, nos respectivos vencimentos, em nome do **ESTADO**, aos detentores de dívida mobiliária que não hajam celebrado contrato de assunção, o crédito que lhes é devido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Até o implemento das condições referidas na Cláusula Vigésima-Sexta, as dívidas mobiliária e contratual assumidas pela **UNIÃO** serão atualizadas com base nos encargos financeiros previstos nos títulos e contratos que lhes deram origem.

CLÁUSULA TERCEIRA - As dívidas assumidas pela **UNIÃO**, incluídas aquelas que a **UNIÃO** se obriga a pagar, conforme o parágrafo segundo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

da Cláusula anterior, serão refinanciadas ao **ESTADO**, nos termos e condições deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - A dívida refinanciada ao **ESTADO**, no valor de R\$ 46.585.141.741,68 (quarenta e seis bilhões, quinhentos e oitenta e cinco milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), foi calculada com a aplicação da seguinte metodologia:

$$D = P + CG,$$

Onde

D = dívida total refinanciada;

P = parcela refinanciada em 360 meses, nos termos da Cláusula Quinta, no valor de R\$ 40.343.098.242,62 (quarenta bilhões, trezentos e quarenta e três milhões, noventa e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos); e

CG = parcela a ser amortizada com bens e direitos, registrada em conta gráfica a ser aberta no **AGENTE**, no valor de R\$ 6.242.043.499,06 (seis bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões, quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e seis centavos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A parcela P foi obtida com a aplicação da seguinte fórmula:

$$P = V_{DM} + V_{NCNB} + V_{BANESPA} + V_{ELET}$$

Onde:

V_{DM} = R\$ 14.740.039.072,84 (quatorze bilhões, setecentos e quarenta milhões, trinta e nove mil, setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde ao valor da dívida mobiliária em 31 de março de 1996, deduzido da amortização extraordinária com bens e direitos, no valor equivalente a R\$ 3.135.266.680,18 (três bilhões, cento e trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e dezoito centavos), atualizado até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Décima;

V_{NCNB} = R\$ 2.695.638.664,21 (dois bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto à NCNB em 31 de março de 1996, deduzido da amortização extraordinária com bens e direitos, no valor equivalente a R\$ 2.267.135.860,52 (dois bilhões e duzentos e sessenta e sete milhões, cento e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 22 de janeiro de 1997 pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

condições previstas nos respectivos contratos de empréstimo e a partir de então até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Décima;

V_{BANESPA} = R\$ 20.232.259.005,97 (vinte bilhões, duzentos e trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cinco reais e noventa e sete centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto ao **BANESPA** em 31 de março de 1996, deduzido da amortização extraordinária com bens e direitos, no valor equivalente a R\$ 2.147.882.086,05 (dois bilhões, cento e quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, oitenta e seis reais e cinco centavos) atualizado até 22 de janeiro de 1997 pelas condições previstas nos respectivos contratos de empréstimo e a partir de então até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Décima.

V_{DET} = somatório das deduções de 30% (trinta por cento) aplicadas sobre cada parcela componente de **CG**, atualizado até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Décima, em vista de opção, pelo **ESTADO**, do uso da faculdade prevista na alínea **k** da Cláusula Terceira do Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A parcela **CG** foi obtida pelo somatório, atualizado até a data de assinatura deste Contrato pelas condições estabelecidas na Cláusula Décima, dos resultados decorrentes da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

aplicação dos percentuais abaixo estabelecidos, incidentes sobre cada parcela da dívida assumida nos termos deste Contrato, segundo as suas características originais, a saber:

I - 12,5% (doze e meio por cento) da dívida contratual assumida junto ao **BANESPA**, no valor, em 31 de março de 1996, deduzidos 30% (trinta por cento), de R\$ 2.147.882.086,05 (dois bilhões, cento e quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, oitenta e seis reais e cinco centavos);

II - 50% (cinquenta por cento) da dívida contratual assumida junto à **NCNB**, no valor, em 31 de março de 1996, deduzidos 30% (trinta por cento), de R\$ 2.267.135.860,52 (dois bilhões, duzentos e sessenta e sete milhões, cento e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos); e

III - 20% (vinte por cento) da dívida mobiliária assumida, no valor, em 31 de março de 1996, deduzidos 30% (trinta por cento), de R\$ 3.135.266.665,08 (três bilhões, cento e trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARÁGRAFO TERCEIRO - As deduções referidas em cada um dos incisos do parágrafo anterior correspondem aos valores já amortizados e a serem amortizados junto às empresas integrantes do sistema Eletrobrás pelas concessionárias estaduais de energia elétrica, de dívidas de sua responsabilidade que se encontravam em atraso em 31 de março de 1996, devidamente comprovados junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso os valores pagos ao sistema Eletrobrás, na forma do parágrafo anterior, não atinjam, em 30 de novembro de 1998, o somatório dos montantes deduzidos na forma dos incisos I a III desta Cláusula, o valor equivalente a 5 (cinco) vezes à diferença será separado do saldo devedor de P e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros previstos na Cláusula Décima, não se aplicando a essa parcela refinanciada o limite de dispêndio estabelecido na Cláusula seguinte.

CLÁUSULA QUINTA - O ESTADO, respeitado o contido nas Cláusulas Sexta a Nona, pagará a dívida definida no parágrafo primeiro da Cláusula anterior (P) em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira 30 dias após a data de assinatura deste Contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real - RLR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A RLR, para efeitos deste Contrato, corresponderá à receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de apuração do limite de dispêndio aplicável às prestações decorrentes deste Contrato, poderão ser deduzidas do valor apurado na forma do *caput* os pagamentos de amortizações, juros e demais encargos, efetivamente realizados pelo **ESTADO** no mês imediatamente anterior à data de vencimento da prestação deste Contrato, decorrentes das seguintes obrigações de responsabilidade direta do **ESTADO**:

I - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

II - parcelamentos de dívida junto ao FGTS, firmados até 31 de março de 1996;

III - dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

IV - comissão de serviços decorrente das operações amparadas na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

V - serviço da dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei 8.727/93, deduzidas as receitas efetivamente auferidas com essas operações;

VI - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Do valor apurado nos termos do parágrafo anterior, poderão ser deduzidas, também, as despesas efetivamente realizadas pelo **ESTADO** referentes a principal, juros e demais encargos, exceto comissão de agente, das operações de crédito decorrentes da Lei nº 8.727/93, cujo vencimento ocorra no mesmo mês do vencimento da prestação decorrente deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor de cada prestação que exceder o limite de dispêndio será acumulado para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida refinanciada nos termos deste Contrato for inferior ao referido limite.

PARÁGRAFO QUINTO - O **ESTADO** pagará prestação equivalente ao limite de dispêndio estabelecido no *caput* até que, simultaneamente, (i) inexista saldo de resíduo decorrente da aplicação do referido limite em períodos anteriores e (ii) o saldo da dívida financeira total do **ESTADO** seja igual ou inferior a sua RLR anual. A partir da ocorrência simultânea desses eventos, deixará de ser aplicado o limite e o refinanciamento voltará a ser amortizado pela Tabela Price.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARÁGRAFO SEXTO - Eventual saldo devedor residual em decorrência da aplicação do limite de dispêndio, existente ao término do prazo de pagamento previsto no *caput* desta Cláusula, será refinanciado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 (trinta) dias após o vencimento da 360ª prestação deste Contrato, com incidência dos encargos financeiros previstos na Cláusula Décima.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As prestações mensais do refinanciamento a que se refere o parágrafo anterior serão fixadas com base na Tabela Price, não podendo ser inferiores ao valor da última prestação prevista no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - Às prestações a que se refere o parágrafo sexto não se aplicará o limite de dispêndio previsto no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - Durante os exercícios de 1997, 1998 e 1999 as prestações serão reduzidas, observado o seguinte:

I - o somatório das reduções mensais não poderá ultrapassar R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais); e

II - a redução mensal não poderá ultrapassar a 1/12 (um doze avos) de 1,5% (um e meio por cento), 1/12 (um doze avos) de 1% (um por cento) e 1/12 (um doze avos) de 0,5% (meio por cento) da RLR, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARÁGRAFO ÚNICO - O saldo do valor referido no inciso I, enquanto não utilizado, será atualizado nas mesmas condições da Cláusula Décima, a partir da data da assinatura deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - As prestações a serem pagas pelo **ESTADO** durante o exercício de 1997 serão ainda reduzidas em valor equivalente a 1/12 (um doze avos) de 2,64% (dois inteiros e sessenta e quatro por cento) da RLR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O percentual referido no *caput* desta Cláusula é relativo:

I - (i) à amortização pelo **ESTADO**, junto ao **BANESPA** e à **NCNB**, pelo serviço da dívida contratual objeto deste Contrato, (ii) à amortização da dívida mobiliária e (iii) à assunção formal, pelo **ESTADO**, das dívidas da **DERSA**, **METRÔ**, **CETESB** e **FEPASA**, autorizadas pela Lei Estadual nº 9.466/96, fatos esses necessariamente ocorridos entre a data de assinatura do Protocolo entre os Governos Federal e Estadual e a data de assinatura deste Contrato; e

II - ao ajuste do fluxo de caixa do **ESTADO**, tendo em conta os investimentos por ele realizados na recuperação do sistema **CBTU-SP** e que, nos termos de contrato de empréstimo celebrado entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, o **ESTADO** e a **UNIÃO**, deveriam ter sido realizados pelo Governo Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA OITAVA - As prestações a serem pagas pelo **ESTADO** durante o exercício de 1998 serão acrescidas de 0,6% (seis décimos por cento), como compensação do ajuste realizado em 1997, na forma do inciso II da Cláusula anterior.

CLÁUSULA NONA - Com o resultado da aplicação do disposto nas Cláusulas Sexta, Sétima e Oitava, as prestações a serem pagas mensalmente pelo **ESTADO** durante os exercícios de 1997, 1998 e 1999 equivalerão, respectivamente, a 1/12 (um doze avos) de 8,86% (oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento) e 12,5% (doze e meio por cento) da RLR.

CLÁUSULA DÉCIMA - O **ESTADO** pagará à **UNIÃO**, por intermédio do **AGENTE**, a dívida a que se refere o parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, acrescida de (i) atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, se este índice for extinto, por outro que vier a substituí-lo, e (ii) juros, ambos calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês, de acordo com a seguinte metodologia de cálculo:

$$D_1 = D_0 * N_{i_1} / N_{i_0} * [(1 + i/12)^n]$$

onde,

D_1 = saldo devedor atual;

D_0 = saldo devedor anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ni_1 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data para a qual se quer atualizar;

Ni_0 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data da última atualização;

i = juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano;

n = período decorrido em meses entre os saldos devedores anterior e atual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o saldo devedor da conta gráfica (CG) incidirão os encargos previstos no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Para efeito de amortização de CG, o ESTADO se obriga a transferir à UNIÃO, na forma da Cláusula Décima-Segunda, os seguintes bens e direitos de sua propriedade, desafetados, aceitos pelo BNDES, conforme documentos que integram este Contrato:

I - 7.352.684.795 (sete bilhões, trezentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e setecentos e noventa e cinco) ações ordinárias nominativas, de emissão da Eletricidade de São Paulo S.A. - ELETROPAULO, no valor estimado de R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais);

II - 5.840.000.000 (cinco bilhões e oitocentos e quarenta milhões) de ações ordinárias nominativas de emissão da Companhia Energética de São Paulo - CESP, no valor estimado de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

III - 430.475.920.000 (quatrocentos e trinta bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões e novecentos e vinte mil) ações ordinárias nominativas de emissão da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, no valor estimado de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais);

IV - 37.150.495 (trinta e sete milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e cinco) ações ordinárias nominativas de emissão da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - CEAGESP, no valor estimado de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

V - 9.547.200.000 (nove bilhões, quinhentos e quarenta e sete milhões e duzentos mil) ações ordinárias nominativas de emissão do **BANESPA**, com valor de sinal e princípio de pagamento de R\$ 7.313.155,20 (sete milhões, trezentos e treze mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), na parágrafo segundo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores dos bens e direitos a que se referem os incisos I a IV são provisórios, conforme documentos firmados pelo **BNDES** que integram este Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor referido no inciso V é relativo a sinal e princípio de pagamento e corresponde a 10% (dez por cento) do valor obtido pela multiplicação do número de ações pela média ponderada das cotações médias das ações do **BANESPA** na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, nos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data da assinatura deste Contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - A transferência dos bens e direitos relacionados nos incisos I a V da Cláusula anterior obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - com relação à ELETROPAULO e à CESP, o **ESTADO** firmará com a **UNIÃO**, com a interveniência do **BNDES**, Contratos de Opção Não Padronizada de Compra (warrant), lastreados nas ações das referidas empresas relacionadas nos incisos I e II da Cláusula Quarta, observado o disposto na Instrução CVM nº 223, de 10 de novembro de 1994, conforme instrumentos que integrarão este Contrato. Os valores das warrants serão imediatamente deduzidos do saldo da conta gráfica (CG);

II - com relação à FEPASA e ao **BANESPA**, o **ESTADO** firmará com a **UNIÃO** Contratos de Promessa de Venda e Compra das ações, que passarão a fazer parte integrante deste Contrato. Os valores referidos nos incisos III e V da Cláusula anterior serão imediatamente deduzidos do saldo da conta gráfica (CG); e

III - com relação à CEAGESP, o **ESTADO** firmará com a **UNIÃO** Contrato de Promessa de Compra e Venda das ações.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Se o produto da alienação dos bens e direitos for inferior ao saldo devedor registrado na conta gráfica (CG), o **ESTADO** se compromete a pagar o saldo restante à vista, ou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

alienar novos bens e direitos, na forma das Cláusulas Décima-Primeira e Décima-Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Existindo, em 30 de novembro de 1998, saldo devedor na conta gráfica (CG), este saldo será incorporado à dívida principal do refinanciamento. Nesta hipótese, o valor equivalente a 5 (cinco) vezes o saldo devedor incorporado será separado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros previstos na Cláusula Décima, não se aplicando a essa parcela refinanciada o limite de dispêndio estabelecido na Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o produto da venda dos bens e direitos ultrapassar o saldo devedor da conta gráfica (CG), a **UNIÃO** entregará ao **ESTADO**, imediatamente, o valor excedente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese do parágrafo anterior, se o saldo for oriundo da privatização da CEAGESP, o valor excedente será entregue pela **UNIÃO** ao **ESTADO**, na mesma proporção dos tipos de moeda recebidos na privatização, ou mediante a emissão de novos títulos federais, com características equivalentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A **UNIÃO** poderá compensar seus créditos decorrentes deste Contrato com eventuais créditos do **ESTADO** contra a **UNIÃO**, já existentes em 31 de março de 1996, relativos a dívidas contratuais vencidas, líquidas e certas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARÁGRAFO ÚNICO - A compensação observará a seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) relativamente à dívida a ser assumida pela **UNIÃO** na forma da Cláusula Segunda, deduzida a parcela amortizada na forma da Cláusula Décima;

II - 20% (vinte por cento) relativamente ao saldo devedor da conta gráfica (CG) a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O **ESTADO** pagará ao **AGENTE**, na mesma data de exigibilidade das prestações mensais, Comissão de Administração a ser apurada, no dia 1º de cada mês, observados os seguintes percentuais e valores:

I - 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

III - 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IV - 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

V - 0,002% (dois milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 1.000.000.000,01 (um bilhão de reais e um centavo) e R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); e

VI - 0,001% (um milésimo por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 5.000.000.000,01 (cinco bilhões de reais e um centavo) e R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre a parcela do saldo devedor que exceder a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) não incidirá Comissão de Administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As parcelas de saldo devedor referidos nos incisos I a VI e no parágrafo primeiro desta Cláusula serão reajustadas mensalmente com base na variação do IGP-DI, relativo ao mês anterior ao da atualização ou, se este índice for extinto, por outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Os pagamentos efetuados pelo ESTADO serão imputados na seguinte ordem de preferência: comissão de administração do AGENTE, juros moratórios, juros remuneratórios, atualização monetária, outros encargos, principal vencido e principal vincendo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O **ESTADO** se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no **AGENTE**, suprindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste Contrato em seus vencimentos, e autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a efetuar débitos na conta nº 001.00183.445.278-X, agência Central, nº 001, e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o **ESTADO** autoriza o **DEPOSITÁRIO**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao **AGENTE**, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO**, Agência Central 001, Cidade de São Paulo, conta corrente nº 001-43-002012-7, quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** se compromete a manter a conta de centralização de receitas referidas no *caput* e a somente substituir a instituição depositária após comunicação à **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e ciência do **AGENTE**, e desde que a nova instituição depositária em especial se manifeste formalmente de acordo com os termos deste Contrato, no que se refere às obrigações do **DEPOSITÁRIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - O **ESTADO**, devidamente autorizado pela Lei Estadual nº 9.466, de 27 de dezembro de 1996, transfere à **UNIÃO**, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título *pro solvendo*, os recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

provenientes das receitas de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea a, e II, da Constituição, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, para:

I - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no **Banco do Brasil S.A.**, Agência Central 001, Cidade de São Paulo, Conta Corrente nº 001-00183-445-278-X; e

II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO** no **DEPOSITÁRIO**, Agência Central 001, Cidade de São Paulo, conta corrente nº 001-43-002012-7.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere esta Cláusula, a **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, informará ao Banco do Brasil S.A., ou a ele e ao **DEPOSITÁRIO**, o valor da importância a lhe ser transferida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO** se obriga a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da **UNIÃO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O **DEPOSITÁRIO** se obriga, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, mediante requisição da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

UNIÃO ou do **AGENTE**, os valores necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - O **ESTADO** se compromete, até a total liquidação do débito decorrente deste Contrato, a cumprir, rigorosamente, as metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com a **UNIÃO** na forma do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.560-5/97, e que faz parte integrante deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As metas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal referido no *caput* serão acompanhadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, em periodicidade trimestral, com base em informações mensais que o Estado se obriga a fornecer.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal será revisto anualmente e as adaptações de política econômica acordadas entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** nessa revisão serão implementadas pelo **ESTADO**, no âmbito de sua competência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá colaborar com o **ESTADO** nos trabalhos técnicos de acompanhamento, verificação e desempenho do Programa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Enquanto a dívida financeira do **ESTADO** for superior a sua RLR anual, o **ESTADO**:

I - não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e

III - não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, exceto aqueles que, emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foram objeto do refinanciamento de que trata este Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - O descumprimento pelo **ESTADO** de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, ou nos contratos dele integrantes, incluindo atraso de pagamento e a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a que se refere a Cláusula Décima-Nona, implicará, durante todo o período em que persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Décima por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano), e a elevação do limite de dispêndio fixado na Cláusula Quinta para 17% (dezesete por cento) da RLR do **ESTADO**, sem prejuízo do disposto na Cláusula seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Na falta de cumprimento de qualquer das obrigações do **ESTADO** assumidas neste Contrato, ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento, poderá a **UNIÃO** considerar vencido este Contrato e exigir o total da dívida dele resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Somente se autorizadas por lei federal poderão ser promovidas composições ou postergações dos pagamentos das dívidas decorrentes deste Contrato, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições estabelecidas neste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inobstante o disposto no *caput* desta cláusula, as partes acordam em retificar valores em caso de manifesto erro material.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Na hipótese de a **UNIÃO** necessitar recorrer a meios judiciais para satisfação da dívida decorrente deste Contrato, esta será acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido cobrado e da respectiva verba de sucumbência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á recurso a meios judiciais a citação válida do **ESTADO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste instrumento são provenientes de dotações anuais estabelecidas: (i) na Lei do Orçamento Anual do **ESTADO** através da Funcional-Programática [nº da funcional-programática] e (ii) no Orçamento Geral da União.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - Além da condição prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda, a eficácia deste Contrato fica condicionada à (i) existência de dotação no orçamento da **UNIÃO**, para o presente exercício financeiro, e (ii) autorização do Senado Federal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 70/95, com redação que lhe foi dada pela Resolução nº 12/97, ambas do Senado Federal e (iii) obtenção das autorizações legislativas estaduais necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o implemento das condições a que se refere o *caput* desta Cláusula, as condições financeiras deste Contrato retroagirão até a data de sua assinatura, obrigando-se o **ESTADO** a pagar, na primeira data de vencimento, adicionalmente à que se vencerá naquela data, tantas prestações quantas forem as que se venceriam entre as datas de assinatura e de início da eficácia do Contrato, observado, desde a primeira prestação, o disposto no parágrafo segundo da Cláusula Quinta e no parágrafo único da Cláusula Sétima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - O AGENTE providenciará a publicação de extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, às expensas do ESTADO, e remeterá cópia do Contrato à Secretaria do Tesouro Nacional, que se encarregará de encaminhá-la à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - Fica eleito o foro da comarca de Brasília, Seção Judiciária Federal, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em 6 (seis) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Brasília, 22 de maio de 1997.

UNIÃO

BANCO DO BRASIL

ESTADO

ENDES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

BANESPA
[Handwritten signature]

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
